



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Ponta Grossa

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 84010-180 - Fone: (42)3228-4290 - Email: prpgo01@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5000531-73.2020.4.04.7009/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ROBERTO REGAZZO

SENTENÇA

1. Relatório

O **Ministério Público Federal**, com base no Inquérito Policial nº 5007190-35.2019.4.04.7009, ofereceu denúncia em face de **ROBERTO REGAZZO**, brasileiro, nascido no dia 04/01/1958, na cidade de Ibaiti-PR, filho de e Liberato Regazzo e Aparecida Carretero Regazzo, portador do RG nº 1.459.069-6 SSP/PR, inscrito no CPF nº 394.058.509-20, residente na Rua Nilo Sampaio, nº 387, apto nº 102, Centro, Ibaiti/PR, pela prática, em tese, do seguinte fato delituoso:

*No dia 30 de abril de 2019, por volta das 12h30min, no Posto de Furnas da Polícia Rodoviária Federal, no Km 509, da BR 376, no município de Ponta Grossa – PR, **Roberto Regazzo**, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por intermédio de Esmael Ribeiro da Silva, fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) materialmente falsificado, apresentando-os a agentes da Polícia Rodoviária Federal.*

Consta nos autos que, na data supracitada, agentes da PRF abordaram um caminhão Mercedes-Benz, placas ATC-6878, conduzido por Esmael Ribeiro da Silva, que apresentou os documentos solicitados, incluindo a CRLV do referido veículo. Em consulta ao site do DETRAN/PR, verificou-se que o último CRLV do veículo em questão havia sido emitido no ano de 2016, sendo que o documento apresentado estava com data de emissão do ano de 2018. Após contato telefônico realizado pelos PFRs, o DETRAN de Ponta Grossa encaminhou e-mail informando que o número do processo 014586830102, constante no CRLV apresentado, pertencia ao CRLV do exercício de 2016 do referido veículo.

*Esmael Ribeiro da Silva informou que desconhecia a falsidade do CRLV apresentado, bem como que havia recebido o documento, há cerca de 2 semanas, de seu empregador e proprietário do caminhão, **Roberto Regazzo**. Ouvido no curso das investigações, o denunciado informou que, a partir do ano de 2017, em virtude de restrição judicial, não conseguiu mais emitir o licenciamento do caminhão, sendo que no início de 2018 pagou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para um advogado obter tal documento com "conhecidos" no Detran.*

Desse modo, o Ministério Público Federal imputou ao acusado a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Arrolou 2 (duas) testemunhas.

A denúncia foi recebida em 12/02/2020 (evento 3).

Devidamente citado e intimado (evento 36), **ROBERTO REGAZZO** apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (evento 40).

Pela decisão do evento 44 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu.

As certidões de antecedentes criminais atualizadas do denunciado foram anexadas (evento 214).

Durante a fase de instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação/defesa e procedeu-se ao interrogatório do réu (evento 217).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu fosse oficiado ao Detran para esclarecimentos. A resposta foi juntada no evento 225.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando que estão comprovadas a materialidade e a autoria do delito (evento 228).

A defesa apresentou alegações finais no evento 231, ALEGAÇÕES1. Arguiu fosse reconhecida a prescrição diante do decurso do tempo desde a data do recebimento da denúncia.

Levantou como preliminares o descumprimento por parte do Detran dos esclarecimentos pedidos, cerceamento de defesa quanto à quesitos complementares do laudo pericial, incompetência do Juízo e não propositura de ANPP.

No mérito defendeu a ausência de autoria e dolo, defendendo que o caso trata-se de crime impossível.

Nada mais sendo requerido e estando o feito instruído, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

Processo administrativo junto ao Detran

Insurge-se a defesa contra o ofício encaminhado pelo Detran no evento 225. Alega que o esclarecimento prestado não respondeu aos questionamentos e requer a reabertura da instrução.

Durante a audiência de instrução foi deferido o pedido da defesa para intimação do Detran para que este esclarecesse aparente contradição sobre a existência ou não de processo administrativo junto a autarquia.

Apesar da irresignação da defesa, a resposta foi clara quanto a inexistência de processo administrativo referente a bloqueio judicial que impedisse a emissão do documento do veículo no ano de 2018 (evento 225, OUT3).

Acrescento que eventual contradição inicialmente apresentada foi sanada não restando qualquer prejuízo à defesa, visto que lhe foi franqueado o acesso a todos os elementos colhidos na investigação de modo a exercer a plenitude de defesa.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Não ocorrência de cerceamento de defesa

Defende o réu a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de nova intimação do perito para apresentação de esclarecimentos complementares em relação ao laudo pericial juntado nos autos de IPL. Tais esclarecimentos são referentes a falsificação do CRLV ser grosseira ou não e ter o documento potencialidade lesiva, isto é, de enganar o homem médio.

O setor técnico científico da Polícia Federal juntou no Inquérito Policial o laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) nº 1329/2019 em que analisou a autenticidade do CRLV objeto dos autos.

Diante da irresignação do réu foi deferido o pedido para que o perito complementasse as respostas apresentadas. Assim, foi anexado ao evento 63 da presente ação penal o laudo nº 116/2023 - SETEC/SR/Pf/PR com os esclarecimentos devidos.

No entanto, a defesa novamente se insurgiu contra os esclarecimentos requerendo nova intimação do perito para esclarecimentos complementares. Tal requerimento foi indeferido na decisão do evento 73, a qual me reporto:

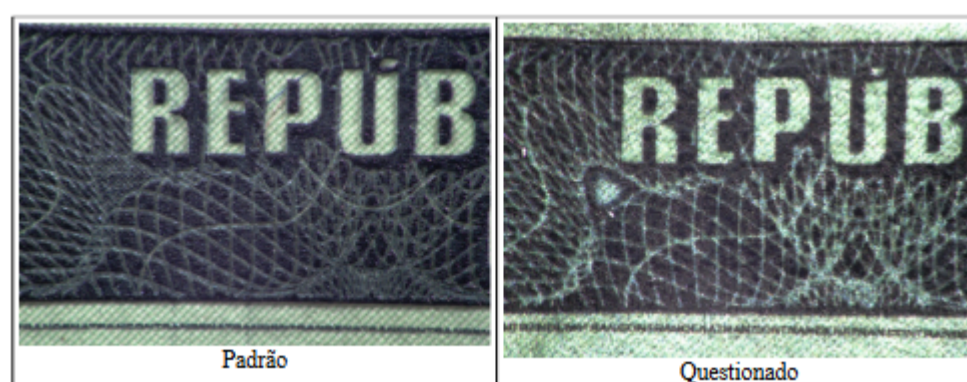
"(...)

2. Inicialmente, é importante ponderar que o laudo pericial, Laudo nº 1329/2019 - SETEC/SR/Pf/PR, indicou as técnicas empregadas para que se possibilitasse concluir pela falsidade do documento. Foram utilizadas técnicas de "comparador espectral de vídeo (Foster & Freeman - VSC5000), dotado de câmera de vídeo digital, lentes de ampliação, filtros e fontes de luz com diferentes comprimentos de onda (ultravioleta e infravermelho), que possibilita a manipulação de contrastes visuais entre tipos de papel, tina, impressão e outros itens de segurança". Somente tal análise, aliada à comparação com documento padrão, buscando elementos de segurança, possibilitou concluir pela falsidade do CRLV apresentado aos Policias Rodoviários Federais.

Por sua vez, o laudo complementar, Laudo nº 116/2023 - SETEC/SR/Pf/PR, respondendo aos quesitos apresentados indicou que para que se chegasse à conclusão de falsidade do documento, foi utilizado, além dos equipamentos utilizados no primeiro laudo, documento padrão autêntico e consultada resolução do CONTRAN sobre os elementos de segurança do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Foram juntadas fotos do documento apreendido e do documento padrão. A constatação de que o documento "foi produzido por processo de impressão em jato de tinta em papel comum" não permite que se deduza, automaticamente, que trata-se de uma falsificação grosseira sem potencialidade lesiva.

Sem adentrar ao mérito, é possível ver que empiricamente tal documento apresenta potencialidade lesiva, pois conforme as fotos juntadas ao laudo, o referido CRLV possui sutis diferenças do documento padrão. A título exemplificativo, veja-se:



Outrossim, o fato de os policiais terem percebido a falsificação não torna a conduta um crime impossível. A depender das circunstâncias em que o documento fosse apresentado à autoridade o documento poderia ter passado por verdadeiro, a despeito do tirocinio do policial que o manuseasse. Ademais, o policial rodoviário federal não é o homo medius, a quem basta que a falsificação iluda para que se configure o crime. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CRLV. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. HABEAS-CORPUS DE OFÍCIO PARA AFASTAR AS VETORIAIS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONADAS AS PENAS DE RECLUSÃO E MULTA. SUBSTITUIÇÃO DO REGIME. POSSIBILIDADE. SEMIABERTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Configura o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) a apresentação de CRLV inautêntico à autoridade policial. 2. Afastada a tese de falsificação grosseira, uma vez que o falso documento tinha potencialidade lesiva para ludibriar os destinatários, não havendo que se falar em crime impossível. (...) (TRF4, ACR 5012395-57.2019.4.04.7005, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 12/05/2021)

PENAL. DOCUMENTO FALSO. CNH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SOLITICAÇÃO DO DOCUMENTO POR AGENTES POLICIAIS. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRADA A TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA SÚMULA 231 DO STJ. PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO PAGAMENTO. (...) 4. Tendo o falso aptidão ilusória para ludibriar a pessoa de medianas condições intelectuais, poderá ser considerado objeto material do crime do art. 304 do CP, não se caracterizando o alegado crime impossível. Conclusão esta que não se altera pelo fato de policial rodoviário federal ter constatado o falso, pois essa situação não significa que o documento se constitui em falsificação grosseira, eis que o policial rodoviário, na situação em tela, diverge do denominado "homem médio", uma vez habituado e preparado para analisar documentos relativos aos veículos automotores e aos seus condutores. (...) (TRF4, ACR 5002936-70.2015.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 21/08/2018)

Não obstante, o documento apresentava potencialidade lesiva, tanto que optou-se por apresentá-lo à autoridade policial.

*DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 297 E 304 DO CP. CRLV. CRIME IMPOSSÍVEL. DOLO. 1. Configura o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) a apresentação de CRLV inautêntico à autoridade policial. 2. **Tanto não era grosseira a falsificação, que o réu optou por apresentar o documento aos policiais, sendo possível, inclusive, sua recusa.** 3. Afastada a possibilidade de falsificação grosseira, não há falar em crime impossível na forma do art. 17, do CP, o qual necessita, para sua caracterização, a absoluta ineficácia do meio, ou a impropriedade absoluta do objeto. 4. As circunstâncias em que se deram os fatos permitem concluir que o réu tinha plena ciência de que se tratava de documento falso. (TRF4, ACR 5014189-93.2017.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 03/09/2020) (negritei)*

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial invocando a inteligência conjunta dos arts. 14 e 400, § 1.º, ambos dispositivos do Código de Processo Penal."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, no evento 86, com os seguintes argumentos:

"(...)

Nos embargos de declaração apresentados a defesa não aponta contradição intrínseca na decisão atacada (divergência entre fundamentação e conclusão), apenas insatisfação com o mérito do que foi decidido e pretensão de reforma, incabível de ser veiculada em embargos de declaração.

De todo modo, ainda que se receba os embargos como pedido de reconsideração, não há motivo para revisitação do mérito da decisão, porquanto, conforme apontado na decisão embargada, para que se concluisse pela falsificação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado, a perícia, em duas oportunidades (processo 5007190-35.2019.4.04.7009/PR, evento 4, DESPI, p. 3/6 e evento 63, LAUDOCOMPL2), necessitou utilizar de técnicas de "comparador espectral de vídeo (Foster & Freeman - VSC5000), dotado de câmera de vídeo digital, lentes de ampliação, filtros e fontes de luz com diferentes comprimentos de onda (ultravioleta e infravermelho), que possibilita a manipulação de contrastes visuais entre tipos de papel, tina, impressão e outros itens de segurança", juntamente com a comparação a documento padrão a fim de localizar elementos de segurança para se concluir pela falsificação.

Conforme bem explicitado na decisão do evento 73, o CRLV apresentado e o original apresentam sutis diferenças, não sendo possível concluir pela falsificação grosseira simplesmente pelo fato de o documento ter sido impresso em papel comum, visto que somente tal fato poderia ter iludido os policiais aos quais foi apresentado a depender das condições em que apresentado, como luminosidade, chuva ou celeridade em que a abordagem poderia se dar.

Ressalto, ainda, que o policial rodoviário federal, devido ao seu treinamento e expertise diverge do "homem médio" (TRF4, ACR 5002936-70.2015.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 21/08/2018).

4. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, e os rejeito por entender não haver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão de evento 73, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos."

Ante as razões apresentadas, fica claro que os laudos periciais indicam que havia potencialidade lesiva no documento apresentado aos policiais rodoviários federais, não se tratando de falsificação grosseira, a despeito de ter sido impresso em papel comum.

Por fim, reforço que diferente do alegado pela parte, o policial rodoviário federal, devido ao seu treinamento e expertise diverge do "homem médio" (TRF4, ACR 5002936-70.2015.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 21/08/2018).

Dessa forma, o inconformismo da defesa reflete tão somente o intento de postergar uma discussão que já se encontra documentalmente esclarecida.

Diante desse cenário, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Competência da Justiça Federal

Sem fundamento a alegação de incompetência da Justiça Federal. Nos autos de Exceção de Incompetência de Juízo nº 50072313120214047009 já discutiu-se a questão rejeitando-se a exceção, visto ser pacífico na doutrina que o uso de documento veicular público falso apresentado aos agentes federais atrai a competência da Justiça Federal (TRF4, ACR 5010598-40.2019.4.04.7104, SÉTIMA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 09/07/2024).

Destaco que aqui não há margem para discussão, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou referido entendimento na Súmula nº 546 com o seguinte teor:

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Ausência de nulidade pela não propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

Primeiramente, destaque-se que não constitui direito subjetivo do acusado a proposição de ANPP, sendo esta uma faculdade do Ministério Público.

Dessa forma, tendo o Ministério Público Federal deixado de oferecer o acordo, caberia a parte quando da apresentação de resposta à acusação requerer a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do Art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa (TRF4, ACR 5015749-67.2022.4.04.7108, OITAVA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 18/10/2023).

No caso concreto a denúncia foi oferecida em 22/01/2020 e o réu apresentou resposta à acusação em 25/08/2021. Durante a instrução processual levantou diversas teses defensivas, se valendo, inclusive, de autos próprios para alegar a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da causa. Contudo, em nenhum momento apresentou irrisignação diante da não apresentação de ANPP.

Somente após três anos de tramitação e em alegações finais é que insurge-se contra o não oferecimento do acordo, vindo a requerê-lo. Tal comportamento evidencia a intenção de criar nos autos a denominada nulidade de algibeira, entendida como a estratégia processual de ao invés alegar de imediato eventual vício, abstém-se para que o faça convenientemente em momento futuro.

Tal prática é rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois "*não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais*" (HC n. 816.067/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Dessa forma, entendo como preclusa a alegação de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, rejeitando a alegação.

2.2. Mérito

Materialidade

A materialidade do delito restou comprovada pelos documentos que integram o Inquérito Policial nº 5007190-35.2019.4.04.7009, especialmente pelos seguintes:

- a) termos de declarações (processo 5007190-35.2019.4.04.7009/PR, evento 1, p. 4/5);
- b) auto de apresentação e apreensão nº 61/2019 (processo 5007190-35.2019.4.04.7009/PR, evento 1, p. 10/12);
- c) BO nº 1071341190430121000 (processo 5007190-35.2019.4.04.7009/PR, evento 1, p. 14/18);
- d) laudo de perícia criminal federal (laudo nº 1329/2019-SETEC/SR/PF/PR) (processo 5007190-35.2019.4.04.7009/PR, evento 4, p. 3/6);
- e) laudo de perícia criminal federal (laudo nº 116/2023-SETEC/SR/PF/PR) (evento 63, LAUDOCOMPL2).

Referidos documentos indicam que durante abordagem policial, Esmael Ribeiro da Silva, motorista do caminhão Mercedes-Benz de placas ATC-6878, apresentou aos policiais rodoviários federais Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com nº de série 014586830102.

Havia no documento indícios de falsidade relatados pela Polícia Rodoviária Federal, vindo estes a se confirmarem através dos laudos de perícia criminal federal verificando-se que o documento "*não contém as características de segurança próprias encontradas no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) utilizado como padrão, como fibras coloridas e luminescentes, imagem latente e impressões calcográficas e em ofsete em áreas específicas (...)*".

Destaco que não cabe falar em crime impossível, pois a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região esclarece que o delito em pauta é de natureza formal, bastando a sua utilização para que haja ofensa à fé pública, reforçou, também, o entendimento de que "*a potencialidade lesiva da conduta relaciona-se à aptidão do documento para ludibriar o homem médio, sendo certo que a detecção de indícios de falsidade por profissionais que possuem vasta experiência e treinamento, como no caso, não autoriza a conclusão de que se tratava falsificação grosseira*" (TRF4, ACR 5003859-88.2018.4.04.7200, OITAVA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 28/02/2024).

Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

Autoria

Consta dos autos que no dia 30 de abril de 2019 no km 509 da BR 376, no posto de Furnas da Polícia Rodoviária Federal, no município de Ponta Grossa/PR, **ROBERTO REGAZZO** consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por intermédio de Esmael Ribeiro da Silva, fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) materialmente falsificado, apresentando-os a agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Os fatos narrados na inicial e suas circunstâncias restaram cabalmente comprovados pelas provas produzidas, especialmente pelas declarações do próprio acusado, que confirmou, em parte, os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que o caminhão de placas ATC-6878 havia sido objeto de bloqueio judicial o que impedia a expedição de documentos de licenciamento.

Alega que o advogado de nome Fabrício Gulin lhe propôs "resolver a liberação" do documento do veículo ao custo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O réu informa que efetuou o pagamento e após uma semana o novo documento do caminhão foi deixado no depósito da empresa, sendo levado pelo motorista. Defende que sequer chegou a ver o certificado, somente vindo a saber posteriormente que era falso (evento 217, VIDEO9).

Os policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão em flagrante do motorista do caminhão, ao prestarem declarações por ocasião da lavratura do respectivo auto, informaram que o motorista, Esmael Ribeiro da Silva, declarou que recebeu o documento em mãos do próprio proprietário do veículo, **ROBERTO REGAZZO** (processo 5007190-35.2019.4.04.7009/PR, evento 1, p. 4/5).

Em juízo, os policiais informaram que não se recordavam dos fatos em razão do decurso do tempo, contudo ratificaram as declarações prestadas quando da prisão em flagrante.

As testemunhas de defesa não tinham conhecimento dos fatos, com exceção de Cristiano Parra Vieira que declarou que o réu havia lhe falado que estava com problemas na justiça e que não poderia viajar, pois não possuía os documentos dos caminhões (evento 217, VIDEO8).

A despeito disso, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o réu é um grande empresário da cidade de Ibaiti/PR, já tendo sido prefeito da cidade e possuindo inúmeras lojas e filiais em diversos estados da federação. Em razão disso, informaram que ele viajava muito para os diversos estabelecimentos de sua propriedade, chegando a ter uma frota de mais de cem veículos.

Em que pese o réu alegue que desconhecia a origem ilícita do documento, alegando que acreditava tratar-se de certificado verdadeiro, pois foi-lhe fornecido, supostamente, através do advogado Fabrício Gulin, referida versão não se sustenta diante das provas e depoimentos colhidos nos presentes autos e no IPL relacionado.

Primeiramente, importante destacar que o réu já ocupou a posição de chefe do executivo local, cargo que lhe exigiu um conhecimento mínimo sobre os trâmites legais e procedimentos administrativos de diversos órgãos e autarquias, tanto municipais quanto estaduais.

Adicionalmente, infere-se dos depoimentos testemunhais que é um empresário com estabelecimentos em diversos estados da federação e com frota com grande número de veículos. Indicou-se também ser muito zeloso no trato de seus negócios procurando sempre acompanhar estes, na medida do possível.

Tais afirmações são corroboradas pelo termo de declaração prestado pelo motorista Esmael Ribeiro da Silva, no momento de sua prisão em flagrante, ao afirmar que recebeu o documento falso diretamente do réu.

Ante o quadro fático exposto, não se mostra plausível a alegação de que desconhecia a falsidade do documento. Pois, um ex-prefeito, dono de empresas com grande frota de veículos e ciente da impossibilidade de emissão de documentos de licenciamento em razão de bloqueios judiciais, não seria levado a erro acreditando que o pagamento de R\$ 400,00 a um advogado, sem qualquer conhecimento da situação dos processos de bloqueio, simplesmente resolveria a situação liberando o veículo para emissão de novo documento.

Tal narrativa demonstra total descompasso com trâmites judiciais ou administrativos o que certamente não fugia ao conhecimento do réu.

Porém, ainda que se mostrasse verídica a alegação, a ignorância do réu não tem o condão de afastar a sua responsabilidade criminal, visto que é bastante suspeito para alguém com a sua expertise não ter consciência de que a proposta que lhe foi apresentada seria, no mínimo, suspeita. Escolher a ignorância e não procurar certificar-se da maneira como o documento seria confeccionado, diante das restrições, permite a aplicação ao caso da teoria da cegueira deliberada para responsabilização do réu. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência do eg. TRF da 4ª Região:

PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGOS 304 E 297 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. NÃO VERIFICAÇÃO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DOS RÉUS. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE. 1. Restaram comprovadas a materialidade e a autoria relativamente ao crime de uso de documento falso, pela utilização, perante agentes da Polícia Rodoviária Federal, de documentos falsificados. 2. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 3. Hipótese em que as circunstâncias fáticas e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade dos documentos apresentados às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 4. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 5. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 6. Considerando os elementos contidos nos autos e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar. 7. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 8. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada. 9. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal. 10. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 5004590-38.2014.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 05/12/2019) (negritei)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 304 E 297 DO CÓDIGO PENAL, EM COMBINAÇÃO. RESPOSTA PRELIMINAR. APLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. INTENCIONAL E INESCUSÁVEL AUTOCOLOCAÇÃO EM ESTADO DE DESCONHECIMENTO. DEMONSTRADA. APLICAÇÃO. VIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. REGISTROS POLICIAIS ANTERIORES. SÚMULA Nº 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O artigo 514 do Código de Processo Penal guarda aplicabilidade tão somente em relação a crimes de responsabilidade de funcionários públicos. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados, a partir do contexto probatório, pela prática da conduta tipificada nos artigos 304 e 297 do Código Penal, em combinação. 3. No delito do artigo 304 do Código Penal, o dolo corresponde à "vontade de usar o documento falso, conhecendo-lhe a falsidade", sendo "possível o dolo eventual, [...] se o agente se arrisca a fazer uso na incerteza sobre a autenticidade ou a veracidade do documento, assume o risco de estar utilizando documento falso" (PRADO, Luiz Regis et al. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1288). 4. Demonstrada intencional e inescusável autocolocação em estado de desconhecimento, tem-se viabilizada a formação de juízo condenatório lastreado na teoria da cegueira deliberada. 5. Porquanto vedada pela Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, tem-se incabível a sua exasperação com fundamento na existência de registros policiais anteriores em desfavor do acusado. (TRF4, ACR 5001907-17.2013.404.7017, Sétima Turma, Relator Gilson Luiz Inácio, juntado aos autos em 22/06/2016) (grifei)

Assim, tenho que os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para que se conclua que o acusado consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por intermédio de Esmael Ribeiro da Silva, fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) materialmente falsificado, apresentando-os a agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Reputo, por fim, que não há óbice à utilização de provas produzidas na fase inquisitorial como fundamento para a condenação, desde que submetidas ao contraditório na fase judicial, o que, no caso vertente, efetivamente aconteceu. Este é o entendimento do TRF da 4ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA DELETIVA E DOLO COMPROVADOS. PROVA PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL. PROVAS IRREPETÍVEIS. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Muitas provas colhidas durante a fase policial, como o auto de prisão em flagrante, a apreensão de objetos ilícitos, laudos periciais, não necessitam repetição na fase judicial, conforme a exceção prevista no Parágrafo Único do art. 155 do Código de Processo Penal, constituindo atos validamente praticados ao seu tempo, revestidos de valor probante, sendo o contraditório diferido para o momento em que os elementos são trazidos a juízo, atendendo às garantias do devido processo legal. 2. Os procedimentos administrativos fiscais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo considerados como provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 3. A prova carreada no IPL é suficiente para afirmar que a autoria do delito recai sobre o réu, sendo satisfatória para ensejar uma condenação penal. 4. Em crime de contrabando, o ato de transportar mercadorias sem o pagamento de tributos configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal. (TRF4, ACR 5001833-71.2014.404.7002, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 16/02/2016) (grifei)

E a validade dos depoimentos prestados por policiais, importa lembrar, encontra amplo respaldo na jurisprudência do TRF da 4ª Região, segundo a qual somente não devem ser levados em conta quando demonstrado - tal como ocorre com as outras testemunhas - que "não encontram suporte, nem se harmonizam com outras provas

idôneas" (ACR 2006.70.04.001301-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Pentead, D.E. 25.03.2010), o que não é o caso dos autos.

Da instrução criminal, extrai-se que o réu agia de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e ciência sobre a sua contrariedade à ordem jurídica.

Outrossim, não se comprovou a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito), motivo pelo qual considero como antijurídica a conduta do acusado.

Ainda, verifica-se que ao tempo do fato o acusado era imputável, tinha plena consciência da ilicitude de seus atos e era-lhe exigível uma conduta diversa, de modo que a culpabilidade está presente. Enfim, não milita em favor do réu causa alguma de isenção de pena.

Dessarte, a conduta praticada pelo acusado afigura-se típica, antijurídica e culpável, razão pela qual a condenação pela prática do crime capitulado no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, a fim de condenar o réu **ROBERTO REGAZZO**, já qualificado, pela prática do delito previsto no no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

3.1. Da individualização da pena

O preceito secundário do tipo previsto no artigo 304 do Código Penal afirma que a pena aplicada será a mesma cominada à falsificação ou à alteração. A pena prevista para a infração capitulada no *caput* do artigo 297 do Código Penal (falsificação de documento público) está compreendida entre **2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, e multa**. O uso de documento falso, portanto, recebe o mesmo apenamento.

Passo, portanto, à análise da dosimetria da pena

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na fixação da pena-base, parto do mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**:

- a) quanto à **culpabilidade**, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) o réu não possui **maus antecedentes**;
- c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** do réu e sua **personalidade**, devendo ser consideradas neutras;
- d) os **motivos do crime** foram os inerentes ao tipo;
- e) quanto às **circunstâncias** do crime, considero normais à espécie;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis;
- g) não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Assim, à vista da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão**.

Circunstâncias legais (2ª fase)

Na segunda fase de fixação da pena, **reconheço a circunstância atenuante** consubstanciada na confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do Código Penal), pois apesar do réu ter negado conhecer a falsidade do documento, confirmou que o negociou com terceiro. Porém, não há alteração na pena acima fixada, porquanto estabelecida no mínimo legal.

Desse modo, mantenho a pena provisória em **2 (dois) anos de reclusão**.

Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

Não existem causas de aumento ou diminuição.

Torno definitiva, assim, a pena do réu em **2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa**.

O valor de cada dia-multa será de 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (abril de 2019), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, já que o réu declarou que tem renda aproximada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais (evento 217, TERMOAUD1).

3.2. Da substituição e suspensão da pena privativa de liberdade

Entendo não existir empecilho para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, especialmente porque a pena aqui aplicada não supera 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e a providência atende aos fins do Direito Penal.

Assim sendo, reputo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos**, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, quais sejam: a) **prestação pecuniária**, no valor de **6 (seis) salários mínimos**, em vigor no momento da execução, a ser destinada a entidade social cadastrada neste Juízo; b) e **prestação de serviços à comunidade**, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do § 3º do artigo 46 do Código Penal.

Registre-se que a prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, *é considerada a que melhor cumpre a finalidade punitiva, devendo ter preferência em relação às demais, nos moldes da Súmula nº 132 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo resposta criminal não invasiva do direito de liberdade e que exige maior implicação da pessoa do réu no seu cumprimento, impondo a efetiva execução de um trabalho socialmente útil* (TRF4, ACR 5000461-85.2022.4.04.7009, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 18/12/2023).

A Súmula nº 132 deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabelece que *na hipótese em que a condenação puder ser substituída por somente uma pena restritiva de direitos, a escolha entre as espécies previstas em lei deve recair, preferencialmente, sobre a de prestação de serviços à comunidade, porque melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente*.

Ressalto que o critério utilizado para a fixação do valor da prestação pecuniária foi a finalidade de prevenção e reprovação do delito, as circunstâncias judiciais e a situação econômica financeira declarada pelo acusado (evento 217, TERMOAUD1).

Advirto o réu de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessa em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do CP).

Sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar na sua suspensão condicional, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade de concessão do "sursis".

3.3. Dos bens apreendidos

Determino ainda, após o trânsito em julgado, que a Secretaria proceda à destruição/descarte do documento apreendido em poder dos acusados (processo 5007190-35.2019.4.04.7009/PR, evento 1, p. 10), uma vez que não apresenta mais qualquer relevância ao processo penal.

3.4. Reparação do dano e responsabilidade civil *ex delicto*

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal determina que "*O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*".

O Ministério Público Federal, na denúncia e em suas alegações finais, requereu a reparação do dano nos seguintes termos:

"(III) a fixação do valor mínimo de reparação dos danos causados pelo crime, conforme disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal."

Em que pese o pedido do MPF, não houve a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC (TRF4, ACR 5004585-72.2021.4.04.7001, OITAVA TURMA, Relator RODRIGO KRAVETZ, juntado aos autos em 13/03/2024).

Assim, deixo de arbitrar a indenização mínima prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

4. Disposições finais

Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o regime de pena aplicado e o fato de ter respondido ao processo em liberdade, não havendo notícia de estarem presentes quaisquer dos motivos legais que autorizam a custódia preventiva.

Condeno o réu a arcar com as custas processuais.

Havendo interposição de recurso tempestivo, desde já, recebo-o. Intime-se a parte recorrente para oferecer razões. Em seguida, intime-se a parte recorrida da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. Caso a parte recorrida também apresente recurso,

recebo-o desde logo, intimando a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens de estilo.

Transitada em julgado e mantida na íntegra esta sentença, cumpra-se o disposto no artigo 340 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento n. 62/2017 e alterações posteriores).

Comunicações necessárias.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Não havendo interposição de recurso pela acusação venham os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do réu.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO NUNES DE MARTINO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016490797v64** e do código CRC **a11dc060**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FÁBIO NUNES DE MARTINO
Data e Hora: 4/9/2024, às 17:8:0

5000531-73.2020.4.04.7009

700016490797.V64